

OS GRITOS DE DOR IGNORADOS PELO MUNDO

THE CRIES OF PAIN IGNORED BY THE WORLD

Lindinalva Correia Rodrigues 1
Vlândia Maria de Moura Soares 2

Resumo: O presente artigo trata da primitiva prática de mutilação genital feminina realizada em vários países do mundo em pleno século XXI, em tempos reconhecidos por sua modernidade cibernética globalizada, no qual o homem planeja criar escudo magnético protetor para tornar Marte um planeta habitável, ao mesmo tempo que assiste pacificamente a essa prática medieval de atentado contra a dignidade e direitos humanos de mulheres e meninas. Segundo a ONU, em torno de 200 milhões de mulheres já foram submetidas a esse procedimento e estima-se que outras 68 milhões poderão ser mutiladas até 2030, em que pese os termos da Declaração Universal de Direitos Humanos, reconhecidamente um marco inaugural na internacionalização dos direitos humanos. O trabalho propõe realizar uma discussão sobre a universalidade ou relativismo dos direitos da pessoa humana e o verdadeiro alcance da legislação de proteção internacional na proteção dos direitos humanos das mulheres.

Palavras-chave: Mutilação Genital Feminina. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Universalismo e Relativismo dos Direitos Humanos. Direito Internacional. Direitos Humanos das Mulheres.

Abstract: The present paper is about the primitive practice of genital mutilation done in several countries around the world in the XXI Century, in times acknowledged by its globalised cybernetic modernity, in which the man plans to create a protector magnetic shield to transform Mars in an inhabitable planet, at the same time that peacefully watches this medieval practice of outrage against women and girls. According to ONU, around 200 millions women have already been submitted to this procedure and it is estimated that other 68 millions may be mutilated until 2030, despite the terms of Universal Declaration of Human Rights, admittedly an inaugural milestone in the internationalisation of Human Rights. The paper proposes to do a discussion about universality and relativism of the rights of the human being and the true purview of the law of international protection in the protection of the women's Human Rights.

Keywords: Female Genital Mutilation. Universal Declaration of Human Rights. Universalism and Relativism of Human Rights. International Rights. Women's Human Rights.

Mestranda em Direitos Humanos e Fundamentais, Universidade Federal de Mato Grosso. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9777028833462145>.
ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-0537-563X>.
E-mail: lindinalvacrorrigues@gmail.com | 1

Pós-doutoranda pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS). Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1315788731191964>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-9366-4866>. E-mail: vss_adv34@hotmail.com | 2

Fechei meus olhos e rezei para que fosse rápido. E foi, já que desmaiei de tanta dor e só acordei quando já havia acabado. Foi horrível. Senti como se tivesse perdido um braço¹.

Introdução

A mutilação genital feminina (MGF) é realizada em milhares de meninas e mulheres em vários lugares do mundo desde tenra idade, podendo ser feita de diversas maneiras, todas absolutamente cruéis e desumanas, com inquestionável motivação sexista, oriunda da desigualdade de gênero e da subalternização da mulher na sociedade.

Desde os primórdios da civilização, sofrem as mulheres com preconceitos, coisificação, e violência das mais diversas. Por questões culturais de um mundo predominantemente masculino, a mulher foi desumanizada e barateada aos olhos do mundo, chegando ao ponto de ser olhada, mas não vista, tampouco tem sido ouvida ou lamentada em suas dores enquanto ser humano.

O sangue feminino foi tão derramado ao longo de todos os tempos que tingiu os corações dos homens com invisibilidade e indiferença. Vítima de toda sorte de atrocidades comprovadas estatisticamente, as mulheres foram virando “números”. Este artigo questiona se em face do respeito a uma cultura do terror, o mundo seguirá permitindo que se mutila mulheres e meninas para o agrado dos machos e negação do desejo e sexualidade feminina? Podemos todos permanecer tapando nossos ouvidos para os gritos de dor e agonia dessas fêmeas?

Qual a razão do direito internacional consagrador dos direitos humanos e da dignidade da pessoa humana não alcançar essas mulheres mutiladas ou sob ameaça de mutilação?

Essa prática viola um conjunto de direitos humanos fundamentais, normas, convenções e princípios de igualdade de gênero e não discriminação, bem como o direito inalienável à vida e de ser livre de tortura ou tratamento cruel, desumano ou degradante, princípios consignados na Declaração Universal dos Direitos Humanos(1948); na Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica – 1969); na Convenção para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW – 1979); na Convenção contra a Tortura e outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos e Degradantes (1984) ; na Carta Africana sobre Direitos e Bem Estar das Crianças (1990); Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra Mulher (Convenção de Belém do Pará de 1994); Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento das Nações Unidas (CIPD – UNFPA, 1994); Declaração e Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial Sobre a Mulher (Pequim – 1995); Declaração Conjunta pela Eliminação da Mutilação Genital Feminina (OHCHR, ONUSIDA, PNUD, UNECA, UNESCO, UNFPA, ACNUR, UNICEF, UNIFEM, OMS –2009); Estratégia para a Igualdade entre Homens e Mulheres - 2010-2015. Bruxelas. 2010); Criação do Dia Internacional da Tolerância Zero à Mutilação Genital Feminina (Dia 06 de Fevereiro, criado pela ONU, em 2016); Relatório Progresso das Mulheres no Mundo 2019-2020: Famílias em um Mundo de Mudança (ONU Mulheres); Carta sobre Direitos Reprodutivos e Sexuais de Meninas e Mulheres (ONU – 2019).

Também merece destaque os Objetivos para o Desenvolvimento Sustentável (ODS) que consiste em apelo universal da ONU, com plena eficácia nos 193 Estados-membros que adotaram a Agenda 2030, nascido da Conferência das Nações Unidas realizada no Brasil (Rio de Janeiro), em 2012, que possui 17 objetivos, dentre os quais, o quinto, que visa o alcance da igualdade de gênero, buscando a equidade e o empoderamento de meninas e mulheres em todo o mundo, consubstanciando outro relevante instrumento de proteção feminina, na qual a comunidade internacional estabeleceu propostas para eliminar a MGF.

Uma das Finalidade da ODS consiste em até 2030: *“Eliminar todas as práticas nocivas, como os casamentos prematuros e forçados envolvendo crianças, bem como as mutilações genitais femininas”*.

Como prenuncia a luta pela efetividade dos direitos humanos das mulheres no mundo,

¹ Relato da somali Waris Dirie, que foi mutilada quando tinha 5 anos, durante pronunciamento sobre mutilação genital feminina na ONU, em 23/04/2015.

resta claro que o respeito a uma cultura, costume ou tradição, não pode significar a aceitação de práticas habituais nocivas ou violadoras de sua liberdade, dignidade e direitos humanos fundamentais.

Notemos que os direitos humanos, após o início de sua consolidação no século XVIII, vem passando por significativas transformações, ao tempo em que se respalda por novas lutas, que por sua vez conseguem agregar cada vez mais direitos ao conjunto. Se, a princípio, discorrer acerca de direitos humanos significava tratar apenas de direitos civis e políticos, hoje tal denominação abarca também direitos sociais, coletivos e difusos como os direitos da mulher e o direito ao meio ambiente.

Porém, não obstante a passagem de mais de dois séculos do início de seu surgimento, pós revolução francesa, em 1789, somos forçados a reconhecer que nem os direitos humanos conhecidos como de primeira dimensão foram totalmente concretizados. Ainda que sejam qualificados como universais, assim pertencentes a todos os seres humanos, por sua simples condição humana.

No mundo inteiro assistimos a diários desrespeitos aos direitos mais básicos e elementares dos seres humanos, sobretudo naqueles grupos em situação de vulnerabilidade, como os de mulheres, crianças e negros, decorrentes de afronta à própria lei que consagra os direitos, ou transgredidos por práticas culturais que ferem a dignidade da pessoa humana, por isso mesmo inconcebíveis.

Muito oportunamente Boaventura afirma que:

A grande maioria da população mundial não é sujeito de direitos humanos. É objeto de discurso de direitos humanos (...) até que ponto os direitos humanos contribuem eficazmente para as lutas dos excluídos e dos explorados ou, de forma contrária, tornam essa luta diária ainda mais difícil? A hegemonia atual dos direitos humanos deve ser vista como vitória histórica ou como derrota histórica? Se os direitos humanos, mesmo sendo parte da mesma hegemonia que consolida e legitima a sua opressão, não poderão ser usados para a subverter? Ou seja, poderão os direitos humanos ser usados de modo contra hegemônico? Em caso afirmativo, de que modo? Estas duas perguntas conduzem a duas outras. **Por que há tanto sofrimento humano injusto que não é considerado uma violação dos direitos humanos?² (grifos nossos).**

Mesmo hoje, momento em que para muitos estaríamos vivendo a pós-modernidade, na qual os direitos humanos já correspondem a um conjunto que vai muito além dos direitos meramente individuais, esses direitos efetivamente deveriam alcançar todas as pessoas do mundo, em todos os países, dos mais diversos matizes culturais, voltados para direção comum de proteção a dignidade e aos direitos fundamentais de todos os seres humanos. Inobstante, é incontroverso que esse objetivo está muito distante de ser alcançado, curiosamente, pelas pessoas que mais necessitam dessa proteção e que se mostram incapazes de lutar singularmente pela consolidação de tais direitos.

Nessa conjuntura, a problemática da prática cultural da Mutilação Genital Feminina, colide com pontos de vista diametralmente opostos, entre os que consideram a importância e valor das culturas acima do que outros classificam como regras básicas e essenciais de direitos humanos com alcance universal.

Quando analisamos a MGF à luz das dimensões dos Direitos Humanos, facilmente o definimos como de primeira dimensão, por consolidar violento ataque à integridade física,

2 SANTOS, Boaventura de Sousa. *Se Deus fosse um ativista dos direitos humanos*. São Paulo: Cortez, 2013, p. 15-17. Grifamos.

psicológica, psíquica e moral das meninas e mulheres atingidas, que limitam ou impedem sua vida sexual, impossibilitam o exercício da maternidade, colocam suas vidas em risco e violam gravemente sua liberdade.

A MGF, por atentar contra direitos essenciais do ser humano, tais como a não discriminação por gênero, o direito a vida e a saúde das vítimas, é reconhecida como uma prática cultural lesiva aos Direitos Humanos das Mulheres, por sua própria condição inalienáveis, não podendo ser extraídos por terceiros pessoas, mesmo se voltados contra mulheres adultas e com seu prévio consentimento, uma vez que a dignidade humana de nenhuma forma pode ser negociada ou cedida voluntariamente por e nem para ninguém, uma vez que não podem ser suprimidos sequer com o objetivo de promover outros direitos, considerando-se particularmente a indivisibilidade dos Direitos Humanos

Mutilação genital: conceito, selo religioso, formas de efetivação e sequelas

A mutilação genital feminina, conhecida pela sigla MGF, é feita em meninas e mulheres desde muito jovens, até em recém-nascidas e de diversas maneiras, com o corte do clitóris, com ou sem a extirpação dos grandes e pequenos lábios vaginais, qual seja, consiste na remoção do órgão sexual externo feminino.

Tecnicamente, a Organização Mundial de Saúde definiu os quatro principais tipos de MGF: O tipo I, conhecido por clitoridectomia, que envolve a retirada total ou parcial do clitóris e/ou prepúcio; O tipo II, conhecido pela amputação total ou parcial do clitóris e dos pequenos lábios; O tipo III, também chamado de infibulação, que consiste no estreitamento do orifício vaginal, com o fechamento dos orifícios genitais feito por uma sutura dos grandes e pequenos lábios, ou de ambos, ou pela introdução de anel ou colchete a fim de impedir a vítima de ter relações sexuais. As mulheres infibuladas podem ter os orifícios vaginais cortados e desobstruídos na noite de núpcias ou antes do parto; O tipo IV, consiste em qualquer outro tipo de procedimento prejudicial para a genitália feminina, tais como a perfuração, incisão, raspagem ou cauterização.

Via de regra a mutilação é realizada por membros da própria família ou comunidade, que não costumam ser acompanhadas por profissionais da saúde. A exceção, no caso, seria o Egito, onde foi estimado segundo pesquisa da ONU, que 61% dos casos foram assistidos por profissionais da saúde no ano 2000. O UNFPA destacou que médicos e outros trabalhadores da área foram responsáveis por 20% das mutilações já realizadas no mundo.³

Como a grande maioria das mulheres não tem acesso ao auxílio profissional, a higienização dos instrumentos ou a anestesia, o processo de cicatrização do corte com frequência é seguido de infecções, uma vez que as incisões são feitas sem qualquer limpeza ou cuidados sanitários básicos, com o uso frequente de giletes usadas e enferrujadas, estiletes, facas e outros utensílios perfuro cortantes contaminados.

A cena da mutilação é acompanhada de requintes de terror, com a vedação dos olhos das vítimas e imobilização de seus braços e pernas, não raro sendo amordaçadas e acompanhadas em sua agonia por outros membros da família, principalmente outras mulheres que já passaram pela castração em tempos anteriores.

Na convalescência da mutilação, as mulheres e meninas padecem com fortes dores ao urinar e defecar, incontinência urinária, além de correrem o risco de contrair o vírus da SIDA⁴.

A mutilação após efetivada atualmente é irreversível, e suas consequências vão muito além da dor física, podendo ensejar graves lesões corporais, psicológicas e psíquicas, afora poderem concretizar um sério fator de risco de morte para as vítimas. A taxa de mortalidade infantil aumenta em 55% entre as meninas que sofreram uma mutilação de tipo III⁵.

Adicionalmente, quando ocorrem complicações físicas pós mutilação, estes problemas

3 Pesquisa realizada pelo do Fundo de População das Nações Unidas – UNFPA, divulgada em fevereiro do ano de 2018.

4 SIDA significa Síndrome da Imunodeficiência Humana Adquirida, muito conhecida como AIDS. VIH é a sigla para Vírus da Imunodeficiência Humana. HIV é a sigla em inglês para Human Immunodeficiency Virus.

5 A infibulação, que consiste em fechar a abertura vaginal, segundo dados da Organização Mundial de Saúde.

raramente são atribuídos às pessoas que executam a operação. Na maioria dos casos, a suposta promiscuidade das vítimas é considerada a causa da enfermidade. Essas acusações, corroborado ao estado lastimável da pessoa castrada, podem aumentar seus sentimentos de culpa, de humilhação e ansiedade.

Conforme bem destacou Maria Lugones:

A confissão cristã, o pecado e a divisão maniqueísta entre o bem e o mal serviam para marcar a sexualidade feminina como maligna, uma vez que as mulheres colonizadas eram figuradas em relação a Satanás, às vezes como possuídas por Satanás.⁶

Embora a autora descreva comportamentos relativos ao século XVIII, para milhares de mulheres essa realidade persiste naturalizada nos dias atuais, sendo evidente que a MGF existe para o que sempre existiu, destinada ao controle da sexualidade feminina, para fins de “guardar” a sua pureza e castidade, restando evidenciado que as mulheres vitimadas continuam tendo relações sexuais dolorosas ao longo de toda vida, sendo-lhes negado o prazer do sexo, mesmo dentro do casamento, violando a saúde sexual e reprodutiva de milhares de mulheres.

Quanto a origem da MGF há controvérsias, havendo informações de que a prática remonta possivelmente há 3000 anos no Egito. Contudo, o passar dos anos acabou por lhe consolidar enquanto prática cultural, tendo a imigração lhe espalhado para diversos países distintos, não se tratando de uma prática isolada a um determinado local ou permissivo e tolerado por apenas uma comunidade específica

Segundo os estudos de Dulce de Queiroz Vicentini, a MGF seria “justificada” enquanto considerada como reprodução de costume e propagação da tradição:

Sua origem remonta a tempos anteriores ao do surgimento da religião muçulmana. Não está claro, contudo, quando ou onde a prática iniciou. Alguns autores sugerem que foi no Antigo Egito. Outros dizem que a MGF é um velho ritual africano que chegou ao Egito por difusão. Há ainda quem levante a hipótese de a prática ter sido aplicada nas mulheres negras na época do velho mercado árabe de escravos ou de que ela tenha sido introduzida quando o Vale do Nilo foi invadido por tribos nômades cerca de 3.100 a.C. [...] Existem diversas crenças a manter a prática da MGF. Diz-se que os homens a quiseram pelas seguintes razões: assegurar seus poderes; acreditar que suas mulheres não iriam procurar outros genitores ou que homens de outras tribos não as violariam; crer que as mulheres perderiam o desejo sexual. Em algumas tribos, acredita-se que o clitóris é diabólico e que se tocar na cabeça da criança durante o parto, ela estará condenada a inimagináveis desgraças. Outros pensam que essa falsa representação de um pênis minúsculo faria sombra à virilidade masculina.⁷

A idade média em que meninas e mulheres costumam ser mutiladas, varia de 4 a 14 anos, e são praticadas normalmente por outras mulheres da família, mais velhas, que também

⁶ LUGONES, María. Rumo a um feminismo descolonial. Estudos Feministas, Florianópolis, 2014, 935-952, University of New Work.

⁷ PIACENTINI, Dulce de Queiroz. Direitos Humanos e Interculturalismo: Análise da Prática Cultural da Mutilação Genital Feminina. Dissertação de Mestrado. Florianópolis: Universidade Federal de Santa Catarina. Centro de Ciências Jurídicas. Curso de Pós-graduação em Direito. 2007, p.120.

a seu tempo foram submetidas ao procedimento.

A prática normalmente subsiste em comunidades patriarcais ou com grande influência religiosa, nas quais mulheres ou crianças não são vistas enquanto sujeito de direitos, em núcleos familiares dominados por homens provedores.

Em algumas comunidades a MGF é praticada em espécies de cerimônia, solenidade e festividade, que associam a mutilação a uma espécie desejável e natural de “rito de passagem”, que envolve muitas vezes música, presentes, comida e até dinheiro, associando-a a uma ordem sociocultural de higienização e saúde, pois a genitália feminina é considerada suja, além de também serem concatenadas a espiritualidade e religiosidade que pregam a submissão feminina como ação natural e desejável.

A ideia comum de que a menina necessita passar pelo procedimento para se tornar mulher, constitui indisfarçável incentivo sociocultural para a prática e sua aceitação com resiliência, criando-se também a crença disseminada em algumas comunidades, de que o clitóris feminino pode provocar a morte do recém-nascido ao se dar à luz, ou ainda ocasionar a morte do próprio marido.

Contudo, a razão precípua da mutilação, seria o poder que lhe é atribuído de assegurar a virgindade da mulher e sua falta de desejo sexual, para garantir que ela consiga se casar e ainda ter filhos mais bonitos, sendo claramente uma forma de controle do prazer e da sexualidade feminina, da pior forma imaginável.

A par disso, também existem os motivos religiosos, pois se acredita que, ao passar pelos procedimentos de mutilação genital, a mulher será espiritualmente limpa, será mais cumpridora dos desígnios de Deus, embora a prática não esteja expressa em nenhum dos livros sagrados das comunidades que a praticam, tais como na Bíblia ou Corão. A realidade que se descortina é de que nenhuma religião a promova ou condene.

A OMS, juntamente com outros órgãos, como a Federação Internacional de Ginecologia e Obstetrícia, posiciona-se firmemente contrários a esse tipo de prática, que causa os mais variados danos às mulheres, sendo elas de curto, médio e longo-prazo, muitas vezes incuráveis, que as acompanharão por toda sua vida.

Países que praticam e dados estatísticos

Segundo a ONU, atualmente a mutilação genital feminina ainda ocorre em países da África, Ásia, Oriente Médio, Europa, Rússia, América do Sul e pela população de migrantes em outros países muito desenvolvidos.

Na África ocorrem em Gana, Guiné, Guiné-Bissau, Quênia, Libéria, Mali, Mauritânia, Níger, Nigéria, Senegal, Serra Leoa, Somália, Sudão, Tanzânia, Togo, Uganda, Zâmbia, Benim, Burkina Faso, Camarões, República Centro-Africana, Chade, Costa do Marfim, República Democrática do Congo, Djibuti, Egito, Eritreia, Etiópia e Gâmbia.

Na Ásia, são realizadas em algumas regiões da Índia, Paquistão, Indonésia, Malásia, e Sri Lanka.

Já no Oriente Médio, continuam ocorrendo em Omã, Emirados Árabes Unidos, Iraque, Iêmen, Irã e Palestina.

Ocorrem também até mesmo em países culturalmente mais desenvolvidos. Dados recentes da ONU constataam a prática da MGF no Leste Europeu, em comunidades da Geórgia e da Rússia.

Na América do Sul, o procedimento sobrevém em áreas da Colômbia, Equador, Peru e Panamá.

Em países desenvolvidos como Austrália, Canadá, Nova Zelândia, Estados Unidos e Reino Unido, a prática continua sendo feita entre populações de migrantes ou de origem migrante que procedem de lugares onde a mutilação genital feminina é natural e culturalmente aceita.

Segundo pesquisa efetivada pelo Fundo de População das Nações Unidas-UNFPA, divulgada em fevereiro de 2018, atualmente, mais de 200 milhões de meninas e mulheres vivem com mutilação genital.

Em um cenário sombrio e desalentador, a ONU ainda informa que aproximadamente 68 milhões de meninas enfrentarão mutilação genital entre 2015 e 2030.

Na contramão de toda sorte de evolução humana, as pesquisas revelam o aumento de casos de MGF no mundo, atribuindo tal crescimento a própria elevação da população feminina nas regiões em que a prática é realizada e aceita. Os novos apontadores sugerem que as estimativas hodiernas de 3,9 milhões de meninas mutiladas a cada ano, subirão para 4,6 milhões até 2030.

A mulher como objeto dos direitos humanos

“O mundo sempre pertenceu aos machos”⁸

A Assembleia Geral das Nações Unidas reconheceu na prática da mutilação genital feminina um instrumento de violação dos direitos humanos. Inobstante, ela continua sendo praticada em várias partes do mundo e ignorada pela outra parte do mesmo mundo.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada pela Assembleia Geral do ONU em dezembro de 1948, apregoa o direito inalienável de qualquer ser humano não ser submetido à tortura ou tratamento cruel, inumano ou degradante, consagrando o direito à igualdade jurídica entre homens e mulheres.

Em tais termos, é inquestionável que a DUDH atribuiu às mulheres a titularidade de tais direitos e que, por tal razão, sua vida, seu corpo, sua vontade, sua integridade física e psíquica, deveriam estar suficientemente protegidas e amparadas, em que pese, na prática, infelizmente isso não constitua uma realidade.

Em todos os cantos do planeta as mulheres são submetidas a atos desumanos, práticas medievais de controle, submissão e subjugação, muitas vezes justificados por seu comportamento, vestimenta e escolhas particulares, tendo gravemente comprometidas sua integridade física, psicológica e psíquica, quando não a própria vida e seu direito de existência enquanto ser humano livre, com prerrogativa a sua busca pessoal pela felicidade que a vida prenuncia.

Para as mulheres do mundo, as estatísticas evidenciam a fragilidade e debilidade dos direitos humanos enunciados positivamente em seu favor. Ao nos manifestarmos nesse sentido, não estamos nos referindo unicamente a situações que envolvem a barbárie da mutilação genital que ocorrem sobretudo na África e Ásia, mas às violações humanas experienciadas por mulheres no mundo inteiro, onde todos os dias são agredidas, violadas e mortas pelo simples fato de serem mulheres.

Também não nos esqueçamos que as meninas e mulheres envolvidas em conflitos armados não apenas sofrem as ameaças que comumente afetam a população civil masculina, tais como morte, deslocamento, fome e miséria, mas também estão expostas à diferentes modalidades de violações em massa que superam em muito a perversidade destinada aos homens, passando por um processo de completa desumanização, agravada ainda mais pela invisibilização e naturalização social, além da indiferença dos Estados e Órgãos de Proteção.

Voltando para a questão específica da mutilação genital, sabemos que essa grave violação de direitos humanos é aceita e tolerada apenas pelo fato das vítimas serem mulheres.

No dizer de Pitágoras: “*Há um princípio bom que criou a ordem, a luz e o homem, e um princípio mau que criou o caos, as trevas e a mulher*”⁹, o que, em que pese nos pareça bizarro, também se apresenta cada vez mais contemporâneo, confirmando que a história das mulheres é, antes de tudo, um retrato da dominação masculina, piorada pelo fato de ter sido contada pelos homens, a seu próprio modo, por centenas de anos.

Dessa forma, as mulheres foram aprisionadas no espaço privado, negando-se para elas a subjetividade ligada ao próprio corpo, ao sexo, ao prazer e ao erotismo, desligados da ideia de maternidade e reprodução que lhe foram destinados, entendidas sempre mais como objetos do que sujeitos.

É inquestionável que a história sempre falou do homem como protagonista e símbolo

8 BEAUVOIR, Simone. **O Segundo Sexo**. 5ª Edição. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, Tradução Sérgio Milliet, 2019.

9 BEAUVOIR, Simone. **O Segundo Sexo**. 5ª Edição. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, Tradução Sérgio Milliet, 2019.

do poder e da respeitabilidade, natural detentor do espaço público, consagrando a mulher função coadjuvante, auxiliar, cuidadora. A ideia da mulher “atrás” dos grandes homens, em um esquema cultural que ela por tempos aceitou como uma sina, um destino infatigável e imutável.

Além disso, é importante se consignar que para além dos papéis biologicamente preordenados, a diferenciação entre os sexos envolve acima de tudo um espaço de poder e um jogo político, que durante toda vida negou às mulheres o domínio sobre o seu próprio corpo e vontades.

Quando nos aprofundamos no debate acerca da mutilação genital feminina, nos colocamos defronte aos corpos tomados dessas mulheres, cuja sexualidade é violentamente denegada.

Na perspectiva da garantia efetiva dos direitos humanos das mulheres, um crescente número de acordos internacionais, regionais e nacionais têm sido firmados para que os governos previnam as mutilações, forneçam assistência a mulheres que se encontram sob o risco de serem submetidas a mutilação, estabelecendo punições para as pessoas que operem a mutilação genital feminina.

Nos termos da legislação americana, por exemplo, a prática de mutilação genital feminina pode ensejar ao autor até cinco anos de prisão, enfatizando a lei que a crença de que a operação é necessária como uma questão de costume ou ritual religioso, seria irrelevante para a determinação da sua ilicitude¹⁰.

Uma outra perspectiva em relação à mutilação genital feminina é aquela defendida pelos relativistas culturais, que abordaremos no tópico seguinte, mas antecipo os argumentos de seus defensores no sentido de que a perspectiva dos direitos humanos seria etnocêntrica¹¹ e desrespeitadora das demais culturas não ocidentais.

Não podemos aceitar a exclusão das mulheres da categoria de seres humanos, nem deixar de considerá-las enquanto sujeitas de direitos, permanecendo cegos a atrocidade e selvajaria que a MGF concretiza na vida real dessas mulheres e meninas, permanecendo estabelecidas enquanto normas sociais culturalmente naturalizadas e concretamente toleradas.

Observamos claramente nas mais variadas culturas que, enquanto a masculinidade ou virilidade forem associadas ao uso válido da violência, as mulheres potencialmente serão as vítimas, como de fato são, em todos os lugares do mundo, consagrando as relações entre os gêneros como naturalmente permeadas pela subordinação, nas quais as mulheres ainda devem submissão e obediência a figuras representativas do masculino, casos em que o uso da agressividade desponta como um nefasto meio de controle social sobre o comportamento feminino, que encontra sua face mais perversa na visível violência doméstica, casos de grave violação de direitos humanos, aos quais se soma a triste realidade da mutilação genital feminina.

A questão do universalismo ou relativismo dos direitos humanos

Desde o século XVII, muitos acontecimentos propiciaram o surgimento no mundo da ideia conceitual dos Direitos Humanos, enquanto proteção do indivíduo em face do Estado e de outros sujeitos que porventura os ameace ou viole, encontrando sua justificativa essencial na vulnerabilidade do homem enquanto ser que sofre, reconhecendo sua fragilidade e necessidade de proteção.

Ao apontar para a solidão inquestionável da dor humana, em vias transversas se reconhece o direito humano à felicidade, apontando para o quanto violações estatais ou individuais podem arrasar com esse contentamento, atingindo a vida das pessoas, que enlaça na felicidade a justificativa da própria existência.

Nesse patamar, para atender a tais expectativas surge a positividade dos direitos humanos, cujo compromisso é proteger e valorizar o ser humano, nascendo a concepção individualista de sociedade, ocasião em que o centro do mundo político passa do Estado para o indivíduo, teorizando pela primeira vez que os homens são concebidos como iguais em direitos

¹⁰ U.S. Code, 1998.

¹¹ Conceito criado pela antropologia, definido como a visão demonstrada por alguém que considera o seu grupo étnico ou cultura hierarquicamente superior e mais importante que as demais.

e dignidade, surgindo as primeiras das declarações de direitos de 1776¹² e 1789¹³.

No contexto da época, tais declarações americana e francesa, tiveram especial relevância histórica de reconhecimento dos direitos humanos, consignando o sentido liberatório do sujeito em relação a opressão política do Estado.

Mas os direitos humanos avançaram, acompanham a evolução mundial, sobretudo após as barbáries da Segunda Guerra Mundial¹⁴, quando renasce mais forte e inclusivo pós Declaração Universal dos Direitos Humanos¹⁵, que se caracteriza pelo culto a universalidade e a ideia de que tão somente a igualdade formal, abstrata e genérica não seriam suficientes, sendo necessário o alcance efetivo e material de tais direitos para cada indivíduo, considerado a partir da sua singular existência.

Em que pese tecnicamente a DUDH ser uma recomendação, sem força vinculante, hoje se reconhece que a vigência das normas de direitos humanos, independentemente da sua previsão constitucional, legal ou nos tratados internacionais, por se tratarem de exigência de respeito à dignidade das pessoas, enquanto seres humanos, podem ser exigidas de todos os poderes estabelecidos, oficiais ou não.

Nesse sentido, os direitos humanos são compreendidos como aqueles inerentes a todo e qualquer ser humano, pelo fato simples de sua humanidade, que por si só merece ter sua dignidade reconhecida e amparada, tratando-se de direitos universais, indistintos, a todos aplicáveis de forma indivisível, inter-relacionado e de importância idêntica, uma vez que não podem ser preteridos uns em relação a outros, sendo todos os direitos humanos importantes e irrenunciáveis.

Para Flávia Piovesan:

A Declaração de 1948 inova a gramática dos direitos humanos, ao introduzir a chamada concepção contemporânea de direitos humanos, marcada pela universalidade e pela indivisibilidade desses direitos. Universalidade porque clama pela extensão universal dos direitos humanos, sob a crença de que a condição de pessoa é o requisito único para a titularidade de direitos, considerando o ser humano como um ser essencialmente moral, dotado de unicidade existencial e dignidade, esta como valor intrínseco à condição humana. Indivisibilidade porque a garantia dos direitos civis e políticos é condição para a observância dos direitos sociais, econômicos e culturais e vice-versa. Quando um deles é violado, os demais também o são. Os direitos humanos compõem, assim, unidade indivisível, interdependente e inter-relacionada, capaz de conjugar o

12 Declaração de Direitos de Virgínia. Declaração de Independência. Aprovada pelo Congresso dos Estados Unidos em julho de 1776, tendo Thomas Jefferson como principal idealizador dessa declaração que anunciava que a independência de treze Colônias Americanas do Império Britânico. A declaração limitou o poder estatal e proclamou importantes direitos individuais, como o direito à vida, à liberdade e à propriedade, além de consignar expressamente os princípios da legalidade, liberdade de imprensa e liberdade religiosa. O Congresso a publicou de forma impressa, sendo largamente distribuída para o povo americano, que dela tomou conhecimento e se apoderou. A Declaração também ressaltou o direito de revolução, difundida internacionalmente, influenciando sobretudo a Revolução Francesa (1789).

13 Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão. O texto : Os representantes do povo francês, reunidos em Assembleia Nacional, considerando que a ignorância, o esquecimento ou o desprezo dos direitos do homem são as únicas causas dos males públicos e da corrupção dos governos, resolveram expor, em uma declaração solene, os direitos naturais, inalienáveis e sagrados do homem, a fim de que essa declaração, constantemente presente junto a todos os membros do corpo social, lembre-lhes permanentemente seus direitos e deveres; a fim de que os atos do poder legislativo e do poder executivo, podendo ser, a todo instante, comparados ao objetivo de qualquer instituição política, sejam por isso mais respeitados; a fim de que as reivindicações dos cidadãos, doravante fundadas em princípios simples e incontestáveis, estejam sempre voltadas para a preservação da Constituição e para a felicidade geral. Em razão disso, a Assembleia Nacional reconhece e declara, na presença e sob a égide do Ser Supremo, trazendo em seu primeiro artigo os seguintes direitos do homem e do cidadão nascerem livres e iguais em direitos.

14 Encerrada em 1945.

15 Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada pela Organização das Nações Unidas, em 10 de dezembro de 1948.

catálogo de direitos civis e políticos com o catálogo de direitos sociais, econômicos e culturais.¹⁶

Inobstante, considerando a mutilação genital feminina estudada nesse artigo, é fácil deduzir o quão distante se encontra a efetividade dos direitos humanos assegurados, da realidade dessas meninas e mulheres vitimadas, restando clara a diferença de acesso aos direitos humanos ao considerarmos a etnia, a cor e principalmente o sexo do ser humano, não efetivo para a proteção do feminino no mesmo alcance do masculino.

Consignando tal inalcançabilidade, valiosas são as palavras do internacionalista Valério de Oliveira Mazzuoli:

No que tange à proteção dos direitos das pessoas, tem-se que os “direitos humanos” (internacionais) são mais amplos que os “direitos fundamentais” (internos). Esses últimos, sendo positivados nos ordenamentos jurídicos internos, não tem um campo de aplicação tão extenso quanto o dos direitos humanos, ainda mais quando se leva em conta que nem todos os direitos fundamentais previstos nos textos constitucionais contemporâneos são exercitáveis por todas as pessoas indistintamente.¹⁷

Uma das mais antigas e acirradas controvérsias no campo dos direitos humanos está justamente relacionada à questão sobre o caráter universal ou relativo destes direitos. São os direitos humanos internacionalmente reconhecidos para todos os seres humanos em todas as nações? Ou estão sujeitos a diferenças de categorizações hierárquicas? Sobrepujados a diferentes bases histórico-culturais que legitimariam as violações humanas?

Considerada como pedra angular do debate sobre direitos humanos, está sagrada a ideia de ser a natureza humana universal, comum, portanto, a todos os indivíduos, iguados acima de qualquer distinção social, econômica e cultural, pela circunstância única de serem seres da mesma espécie humana, advindo o fundamento da doutrina universalista das concepções nascidas da teoria do direito natural superior.

Ao se considerar os direitos humanos como universais, concebe-se a existência de um conjunto de direitos mínimos legados a todos os povos, independentemente da nacionalidade, para cada um dos indivíduos, simplesmente por serem humanos. Esse arcabouço internacional de direitos fundamentais estaria hierarquicamente acima de qualquer costume ou imposição cultural, já que se destinam à defesa da dignidade de todos os seres humanos.

É claro que não se pode desprezar a influência nativa (regional) na aplicação das normas, mas não podem de forma alguma justificar, por si só, violações de direitos humanos, dada a característica intrínseca de superioridade da proteção dos direitos humanos em relação ao exercício de costumes, cultura ou crenças.

Os adeptos do relativismo cultural, por sua vez, insistem que os sistemas de direitos humanos devem ser interpretados e aplicados considerando os costumes e os contextos culturais relativos a determinadas comunidades, sopesando a diversidade cultural de cada povoado, país e localidade, validando todas as espécies de tradições locais, ainda que violadores dos princípios da dignidade da pessoa humana, desconsiderando os padrões universais mínimos de proteção aos direitos humanos.

Para essa vertente interpretativa os universalistas seriam ferrenhos defensores das ideologias ocidentais, que interpretam a salvaguarda da dignidade da pessoa humana com uma mentalidade voltada para tutela de direitos individuais, enquanto eles volem seu enfoque para a proteção coletiva dessa dignidade, por meio de intercâmbio e interação com a sociedade, que criaria seus próprios mecanismos internos de amparo a seus cidadãos, que por

16 PIOVESAN, Flávia. *Temas de Direitos Humanos*. 5ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2012.

17 MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Curso de Direitos Humanos*. 5ª edição. São Paulo: MÉTODO, 2018. Grifamos.

sua vez podem não satisfazer as expectativas ocidentais.

A vertente relativista considera desnecessária e inadequada as normas internacionais padronizadas de proteção dos direitos humanos, ressaltando sua ineficácia para prevenir e reprimir ações violentas perpetradas no interior da comunidade, uma vez que tentariam impor valores externos sobre culturas locais, de modo hierarquicamente preponderante, de cima para baixo, sem debate e espaço de fala, descrevendo direitos em termos genéricos, que ao mesmo tempo que abarcaria “todas as pessoas”, não teriam o condão de proteger ninguém materialmente falando, não refletindo os valores e realidade dos países orientais.

É inegável que o mundo ocidental pariu primariamente as ideias e ideais fundados na democracia, liberdade individual, igualdade, direitos humanos e garantia da dignidade da pessoa humana, gestados e nascidos nos Estados Unidos da América e na Europa, mas isso é história, a realidade revolucionária de povos em busca da garantia e positivação de direitos que tinham que ter início em algum lugar do mundo, e o fato de terem nascido no ocidente não implica no imperativo de rejeição pelos países do oriente, por fomentarem a proteção de todas as pessoas enquanto seres humanos, independentemente da nacionalidade.

O pioneirismo do ocidente, por si só, não admite a rejeição das demais nações em adotá-las, garanti-las e reforçá-las. Nesse sentido, Immanuel Kant, no clássico “À paz perpétua”¹⁸, desde 1795 defende um programa de paz internacional entre todos os povos em um acordo único, num sistema cosmopolita de proteção ao ser humano com ressonância universal, que conferisse cidadania aos membros de todas as nações, que garanta materialmente a proteção da dignidade das pessoas humanas, estreitando relações internacionais entre os Estados, ao mesmo tempo que preserva a soberania de cada nação, que não elimina os povos, mas, antes, os preserva, sem assegurar a preponderância de costumes culturais violadores sobre prerrogativas assecuratórias de direitos humanos .

Considerações Finais

A importante discussão desse artigo, quanto às mutilações genitais femininas, tem o mote de defender os valores universais ligados aos direitos humanos de todas as meninas e mulheres do mundo, sujeitas do mesmo direito de terem direitos enquanto seres humanos, independentemente da nacionalidade, cultura, etnia, raça, idade ou classe social, discordando, com todo o respeito, da tese apropriada pelo relativistas culturais, que percebem as intervenções que interferem nessa prática cultural desumana como inadequados ataques à culturas de determinadas comunidades.

Estamos falando de vidas humanas, de pedaços vivos de carne e sangue de mulheres sendo arrancados, e não podemos mais tapar nossos ouvidos para os gritos de toda essa dor ocasionada pela mutilação, para fins de assegurar a soberania ou a supremacia cultural de sociedades mais ou menos poderosas.

A perspectiva por nós defendida é a de reconhecimento e garantia dos “direitos humanos universais”, absolutamente comprometidos com a intolerância à mutilação genital feminina, negando-se garantia ao multiculturalismo, que não pode se sobrepor aos direitos fundamentais minimamente assegurados às mulheres, não se permitindo não perceber a MGF como destrutiva, opressiva e abominável.

Entendemos que é chegado o tempo e a hora de demonstrarmos ativamente, enquanto humanistas, a defesa incondicional da liberdade e da integridade física, psicológica e psíquicas humanas, enquanto valores universais inteiramente compatibilizados com os direitos humanos de todas as mulheres do mundo.

Devemos nos esforçar para preservar o melhor em qualquer cultura, e deixar o mal para trás. Não há razão em termos de desenvolvimento, religioso ou de saúde, para cortar ou mutilar qualquer menina ou mulher. Embora alguns argumentem que esta é uma ‘tradição’, devemos lembrar que a escravidão, os chamados crimes de honra e outras práticas desumanas foram

18 KANT, Immanuel. **À paz perpétua**. Porto Alegre: L & PM, 2017.

defendidas sob o mesmo fraco argumento. Só porque uma prática prejudicial existe há muito tempo, isso não justifica a sua continuação. Todas as 'tradições' que rebaixam, humilham e ferem são violações dos direitos humanos que devem ser ativamente opostas até que terminem.¹⁹

O fenômeno da mutilação genital feminina, devido a suas nefastas consequências, deve ser trabalhado por todos de forma real e incansável até que sua existência seja completamente abolida, no que surge como importante ferramenta de auxílio, a Agenda 2030 da ONU, que promove a erradicação da MGF através do seu Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 5, que convoca todas as sociedades a trabalharem no combate da prática em qualquer lugar que ainda esteja sendo realizada.

Permitir violações de direitos humanos do indivíduo em detrimento de costumes da cultura na qual o sujeito está inserido, incide diretamente sobre a parte menos empoderada dos seres humanos: Crianças e mulheres, sujeitas a face mais perversa da desigualdade de gênero, dentre as quais podemos citar além da MGF, o casamento forçado de mulheres e crianças, os sistemas de divórcio desfavoráveis às mulheres, a violência doméstica, o feminicídio, o assédio sexual, o preconceito e a desigualdade salarial.

Os estudos de pesquisa para a elaboração deste artigo nos colocaram defronte a uma dura realidade contemporânea de precedência medieval, nos apresentou a alguns avanços capitaneados sobretudo pelo esforço inquestionável da ONU, mas também nos preocupou uma certa propensão no sentido de se medicalizar a prática da MGF, para falaciosamente conferir maior proteção para as vítimas, persistindo a imposição desse flagelo a elas, num açoitado profissionalizado igualmente adjeto e inaceitável.

Salvaguardarmos uma cultura é deveras valoroso, desde que ela não implique num tratamento desumano, violento ou cruel a qualquer tipo de ser humano, pois diante da sociedade global na qual estamos inseridos, em que as demandas de um país não se limitam geograficamente ao seu território, é fundamental que defendamos a ideia de direitos humanos universais, nas quais relações aviltantes e perversas não sejam mais toleradas, isso tudo independentemente de qualquer tipo de positividade normativa interna ou internacional, uma vez que os direitos a vida, liberdade e respeito a sua sexualidade e integridade física, não precisam ser escritos em nenhum lugar, uma vez que nascem naturalmente, toda vez que nasce um ser humano.

Referências

ARENDRT, Hannah. **Origens do Totalitarismo**. 11ª reimpressão. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

AZEVEDO, Maria Amélia B. **Mulheres Espancadas: a violência denunciada**. São Paulo: Cortez, 1985.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Hermenêutica e interpretação constitucional**. 3. ed. São Paulo: Celso Bastos, 2002.

BEAUVOIR, Simone. **O Segundo Sexo**. 5ª Edição. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, Tradução Sérgio Milliet, 2019.

BONAVIDES, Paulo. **A Constituição Aberta**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 1996.

_____, Paulo. **Ciência Política**. Editora Malheiros. 10 ed. 2000, São Paulo.

¹⁹ Ban Ki-Moon, Secretário Geral da ONU, em discurso proferido em 06/02/2014.

- _____, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 1994.
- CAMPOS, Amini Haddad e RODRIGUES, Lindinalva. **Direitos Humanos das Mulheres**. 2ª Reimpressão. Curitiba: Juruá Editora, 2012.
- _____, Amini Haddad e RODRIGUES, Lindinalva. **Sistema de Justiça, Direitos Humanos e Violência no Âmbito Familiar**. 1ª Edição. Curitiba: Juruá Editora, 2011.
- CHAUÍ, Marilena. **Cultura e democracia**. São Paulo. Ed. Moderna, 1980.
- FERNANDES, Emília. **Pronunciamento do dia internacional da não violência contra mulher**. Senado. Rio Grande do Sul. 25.11.2000.
- FLAX, J. **Pós-Modernismo e relações de gênero na teoria feminista**. In: HOLANDA, H.B. de (Org.). Pós-modernismo e política. Rio de Janeiro, Rocco, 1991.
- GALEANO, Eduardo. **A Cultura do Terror**. Mulheres. L&PM, 2000.
- GREGORI, Maria F. **Cenas e Queixas. Um Estudo sobre Mulheres, Relações Violentas e a Prática Feminista**. Rio de Janeiro/São Paulo: Paz e Terra – ANPOCS, 1993b.
- HUMAN RIGHTS WATCH, abril de 1997. **Injustiça Criminal x Violência contra a Mulher no Brasil**. Número de catálogo, Library of Congress: 97-71949.
- IZUMINO, Wânia Pasinato. **Justiça e Violência contra a Mulher**. São Paulo: Amablume: Fapesp, 1998.
- KANT, Immanuel. **À paz perpétua**. Porto Alegre: L & PM, 2017.
- KATO, Shelma Lombardi de. **Manual direitos humanos rumo a uma jurisprudência de igualdade**. (12º. Seminário JEP – abril/2002 – Cuiabá/MT).
- LEAL, Rogério Gesta. **Direitos Humanos no Brasil: Desafios à democracia**. Porto Alegre. Livraria do Advogado, 1997. p. 166.
- LUGONES, María. **Rumo a um feminismo descolonial. Estudos Feministas**, Florianópolis, 2014, 935-952, University of New Work.
- MAINGUENEAU, D. **Novas tendências em análise do discurso**. Campinas: Unicamp, 1989.
- MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Interesses Difusos**. 5 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 50.
- MARINONI, Luiz Guilherme. **Novas linhas do processo civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.
- MARQUES, Tânia Mendonça. **Violência Conjugal: Estudo Sobre a Permanência da Mulher em Relacionamentos Abusivos**. Uberlândia, 2005. Tese (Mestrado). Universidade Federal de Uberlândia. Instituto de Psicologia. Programa de Pós-Graduação em Psicologia.
- MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 12ª Edição. Rio de Janeiro: Editora Forense LTDA. 2019.
- _____, Valerio de Oliveira. **Direitos Humanos da Jurisprudência Internacional**. Curso de

Direito Internacional Público. 1ª Edição. Rio de Janeiro: Editora Forense LTDA. 2019.

_____, Valerio de Oliveira. **Curso de Direitos Humanos**. 5ª Edição. Rio de Janeiro: Editora Forense LTDA. 2018.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Discricionariedade e Controle Jurisdicional**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 1996.

_____, Celso Antônio Bandeira. **Princípio da Isonomia: Desequiparações Proibidas e Desequiparações Permitidas**. Revista Trimestral de Direito Público, jan. 1993.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. **Violência contra a mulher é um problema de saúde pública**. São Paulo: Cepal, 2000.

MORAES, Alexandre. **Direitos Humanos Fundamentais**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 1998.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis Penais e Processuais Penais Comentadas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

PIACENTINI, Dulce de Queiroz. **Direitos Humanos e Interculturalismo: Análise da Prática Cultural da Mutilação Genital Feminina**. Dissertação de Mestrado. Florianópolis: Universidade Federal de Santa Catarina. Centro de Ciências Jurídicas. Curso de Pós-graduação em Direito. 2007.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de Direitos Humanos**. 5ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2012.

PIMENTEL, Silvia; PANDJIARJIAN, Valéria. **Percepções das mulheres em relação ao direito e a justiça**. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 1996.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Se Deus fosse um ativista dos direitos humanos**. São Paulo: Cortez, 2013.

Recebido em 05 de dezembro de 2019.

Aceito em 20 de julho de 2020.